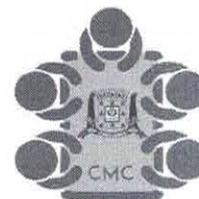




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 571694

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA REGIÃO SUL



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 575/2019, em que o impugnante solicita:

- a) A decretação da anulação ou a nulidade do Auto de Infração supracitado, pela inobservância dos requisitos legais essenciais inerentes aos atos administrativos e pela perda do objeto conforme exposto nas alegações;
- b) O deferimento do presente recurso, eis que tempestivo, conforme as razões igualmente expostas.

Os autos foram formados em 20/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

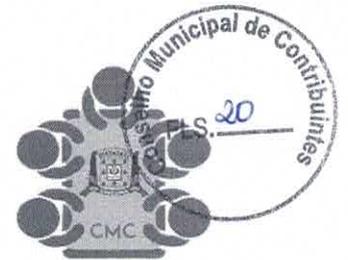
PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o Auto de Infração foi entregue no dia 21/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 20/11/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 575/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 54404, de 23/04/2018, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 575, em 02/10/2019, cujo recebimento se deu no dia 21/10/2019.

Em 20/11/2019, foi protocolada a impugnação em que o representante do contribuinte alega que a requerente não foi cientificada do indeferimento da licença e de seus motivos. Acrescenta que “a licença em andamento permite o exercício da atividade até cumprimento de todas as exigências burocráticas legais, que se iniciam com o protocolo seguindo até a concessão ou indeferimento da licença”. Apresenta também pedido de viabilidade nº 959000003433665, ocorrido em 13/11/2019.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, deve-se deixar claro que o pedido inicial de concessão da licença não tem o condão de suspender a irregularidade do fiscalizado até que seja concluído o processo. Isso porque, conforme preceitua o art. 341, § 1º, do Código Tributário Municipal (LC 287/18), o Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma. Dessa forma, trata-se de pré-requisito estabelecido por lei para a regularidade da situação do contribuinte perante o Município, não cabendo o raciocínio de que, enquanto não for indeferida a licença, o contribuinte pode atuar sem estar irregular.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou ainda em 2018. Passados os 30 dias concedidos na Notificação 54404, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

A requerente teve mais de um ano entre a Notificação 54404/2018 e o Auto de Infração 575/2019 para regularizar sua situação perante o Município e não o fez. Vale lembrar que o Direito também preceitua que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, de modo que é (ou deveria ser) sabido por parte da requerente que todos os contribuintes têm a obrigação de regularizar sua situação perante o Município para exercer suas atividades econômicas e/ou profissionais.

Ademais, o pedido de viabilidade apresentado pelo contribuinte não se coaduna com a atividade de fato exercida pelo contribuinte (proteção veicular), tendo em vista que a referida atividade não pode ser exercida por microempreendedor individual (MEI).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 575/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 17 de janeiro de 2020.

Antonella G. Rigo
 MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria de Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

20/01/2020
Touyza da Rosa da Silva
086.264.029-61
Touyza R. Silva